



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001754-48.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante IVONE ISABEL NERIS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NEXUS AGENTES DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS FINANCEIRO LTDA (POR CURADOR), BANCO MASTER S.A. e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 813

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1001754-48.2024.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

APELANTE(S): IVONE ISABEL NERIS FERNANDES

APELADO(S): NEXUS AGENTES DE NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS FINANCEIRO LTDA., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e BANCO MASTER S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. LIGAÇÃO DE INTERLOCUTOR QUE SE PASSA POR FUNCIONÁRIO DO PROCON. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RELAÇÃO AO BANCO MASTER. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação ajuizada por autora sustentando ter recebido ligação telefônica de suposto funcionário do Procon, oferecendo ajuda sobre empréstimos que não havia contratado e que seria reembolsada. Seguindo suas orientações por whatsapp, acabou celebrando contratos de empréstimo e cartão com os corréus bancos e transferiu os valores para a corré Nexus, e teria sido vítima de fraude. A autora pleiteou a declaração de inexigibilidade dos contratos com os bancos, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa; ii) definir se o Banco Master deve solidariamente ser responsabilizado pelo prejuízo sofrido pela consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

4. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

5. O Banco Master comprovou que a fraude decorreu por culpa exclusiva da autora, se desincumbindo de seu ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes.

6. O evento narrado caracteriza fortuito externo, pois a

fraude ocorreu mediante contato direto de terceiro com a autora, fora do ambiente bancário e sem participação ou falha comprovada da instituição financeira. A autora, sem adotar as cautelas mínimas exigíveis, acreditou que falava com funcionário do Procon, tendo sido levada pelo criminoso a fazer contratos de empréstimos, culminando no sucesso da empreitada criminosa.

7. Aplicação da excludente do art. 14, §3º, II, do CDC.

8. A responsabilidade apenas pode ser atribuída à corré Nexus, que se beneficiou com os valores pagos pela autora.

9. Inexistência de dano moral e material em relação ao Banco Master.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Arts. 3º, 6º, 14, §3º, II e 29; CPC/2015, arts. 85, §§2º e 11, 98, §§2º e 3º e 373, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 297 e 479.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 385/387, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a corré NEXUS a pagar à autora os valores descontados a título dos contratos celebrados com os corréus bancos, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso, a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, dispensada fase própria de liquidação; e CONDENAR a corré NEXUS a pagar à autora a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, com juros de mora da citação e corrigidos desde a data desta sentença (Súmula n.º 328, C. STJ). Os juros de mora são de 1% ao mês e a correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP até a entrada em vigor das alterações dos artigos 389 e 406 do Código Civil pela Lei n.º 14.905/2024. A partir de referida entrada em vigor, os juros são a diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, a correção monetária é pelo IPCA e a atualização (juros mais correção) pela taxa SELIC.”.

A autora busca a parcial reforma da sentença arguindo, preliminarmente: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Quanto ao

mérito, em resumo, sustenta: b) responsabilidade solidária do Banco Master (396/411).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões com preliminar de falta de impugnação específica (fls. 419/437).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, da isenção do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 75) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Afasto a preliminar de falta de impugnação específica arguida pelo corréu Banco Master S.A. em contrarrazões, porquanto as razões recursais são compreensíveis e, a partir de sua leitura, é perfeitamente possível compreender os fundamentos da insurgência apresentada pela recorrente.

Afasto a alegação de necessidade de anulação da sentença e retorno à fase de produção de provas, no caso, perícia técnica digital para se aferir a autenticidade dos metadados, cadeia de custódia digital e geolocalização da requisição da operação bancária e da assinatura eletrônica, porquanto o corréu Banco Master S.A. apresentou documento de identidade da demandante com registro de sua fotografia tipo “selfie”, com data, hora, geolocalização e endereço de IP, sendo que a autora voluntariamente transferiu o valor dos créditos em favor da empresa corré Nexus, por meio de pagamentos de boletos, conforme fls. 44/47.

Ademais, genéricas as alegações de fraude, sendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a solução da lide.

No mais, o Código de Processo Civil adota a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, tendo o julgador a liberdade à análise dos elementos de convicção contidos nos autos e concluir se são suficientes, ou não, para embasar seu convencimento, e, por consequência, afastar as provas que considerar desnecessárias à solução da controvérsia. Assim dispõem as normas insertas nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “*tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa*” (STJ, REsp 57.861/GO, rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª T., j. 17.02.1998).

No mérito, o recurso não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, incumbia ao corréu Banco Master comprovar a inocorrência de falha do serviço, inexistindo fortuito interno a ensejar a sua responsabilização, o que fez, se desincumbindo de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora o corréu Banco Master sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprе destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança – que permite a atuação do fraudador – evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II.

Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, em relação ao Banco Master, encontra-se caracterizado somente o fortuito externo pelo descuido da autora, que, ao receber ligação de número desconhecido, acreditou que falava com funcionário do Procon sem adotar outras cautelas à confirmação da informação, tendo sido levada pelo criminoso a realizar contratos de empréstimo e cartão, culminando no sucesso da empreitada criminosa.

O corréu Banco Master, por sua vez, apresentou documento de identidade da demandante com registro de sua fotografia tipo “selfie”, com data, hora, geolocalização e endereço de IP, sendo que a autora voluntariamente transferiu o valor dos créditos em favor da empresa corré Nexus, por meio de pagamentos de boletos, conforme fls. 44/47. Destaque-se que havia alerta expresso após a celebração do contrato para não transferir o valor para terceiros ou correspondentes, conforme fls. 27.

Ademais, como bem mencionado pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, *in verbis*:

“Portanto, uma vez que houve culpa de terceiro e da própria autora consumidora, impossível condenar o corréu Banco Master, conforme art. 14, §3º, II, do Código do Consumidor. Com isso, a responsabilidade apenas

pode ser atribuída à corré Nexus, que se beneficiou com os valores pagos pela demandante, no total de R\$7.223,42 (fls. 44/47). Portanto, a corré Nexus deve restituir à autora os valores devidos e descontados em decorrência dos contratos celebrados com os corréus bancos, contudo os contratos celebrados com o corréu banco continuam válidos. (...) Impossível a condenação do corréu Banco Máster em indenização por dano moral, pois ausente qualquer culpa em sua atuação, uma vez que a autora efetivamente celebrou os contratos, ainda que induzida por terceiro, mas sem tomar as cautelas necessárias, conforme acima.”

É dever da instituição financeira prover a segurança e serviços adequados a seus clientes, tais como evitar ou minimizar desfalques aos seus consumidores em razão de fraudes perpetradas por terceiros, verificando o perfil de transações do correntista.

Dessa forma, não houve falha de segurança e prestação defeituosa de serviços pelo Banco Master, motivo pelo qual não responde solidariamente, conforme requerido na apelação, tampouco objetivamente pela reparação dos danos causados, por aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, com o reconhecimento da inexistência de responsabilidade objetiva em relação ao Banco Master, não há dano material indenizável.

Portanto, fica mantida a sentença *a quo* recorrida de improcedência da ação em face do Banco Master.

Destarte, o não provimento do recurso é medida de rigor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional em grau recursal do Banco Master, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, parágrafo único, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator